

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYRIS SANTOS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
o abandono afetivo inverso e seus reflexos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LAYRIS SANTOS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
o abandono afetivo inverso e seus reflexos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

LAYRIS SANTOS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
o abandono afetivo inverso e seus reflexos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LAYRIS SANTOS DA SILVA.

Data da Apresentação: 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: Prof. Esp. Karine Norões Mota / UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O abandono afetivo inverso e seus reflexos

Layris Santos da Silva¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Este artigo científico foi realizado com o objetivo geral de analisar se há o dever de indenizar do filho em face dos pais idosos quando houver o abandono afetivo inverso. Ademais, será demonstrado como a doutrina e jurisprudência discorrem sobre o abandono afetivo inverso diante dos preceitos constitucionais do dever de cuidado e da responsabilidade civil. O presente artigo, no que tange a sua metodologia, baseou-se em um levantamento bibliográfico e documental, tendo como recursos: artigos científicos, livros, jurisprudências, teses e dissertações, entre outros materiais que versam sobre o tema. O resultado encontrado em meio à pesquisa foi que restou verificada que, apesar de haver divergências nos tribunais de justiça sobre a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo inverso, a depender de cada caso e se restar argumentos/provas capazes de convencer o juízo, é possível que o filho venha a ser responsabilizado diante da sua omissão quanto aos cuidados de seus genitores idosos.

Palavras Chave: Responsabilidade civil. Abandono. Dever de cuidado.

ABSTRACT

This scientific article was conducted with the general objective of analyzing whether there is a duty to compensate elderly parents when there is reverse emotional abandonment by their children. Furthermore, it will be demonstrated how doctrine and jurisprudence discuss reverse emotional abandonment in light of the constitutional principles of the duty of care and civil liability. In terms of methodology, this article was based on a bibliographic and documentary survey, utilizing scientific articles, books, case law, theses, dissertations, and other materials related to the topic. The research findings revealed that, although there are divergences among the courts regarding the possibility of holding children accountable for reverse emotional abandonment, depending on each case and if convincing arguments/evidence are presented, children can be held responsible for their omission regarding the care of their elderly parents.

Keywords: Civil liability. Abandonment. Duty of care.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - e-mail: layrissant@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará e especialista em Direito Penal e Criminologia pela URCA - e-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

O abandono afetivo inverso é caracterizado pelo abandono dos filhos em relação aos pais idosos. Contudo, não existe uma norma expressa que regule essa temática. Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é compreender como se dá a responsabilização destes filhos que abandonam os pais na velhice diante dos entendimentos dos tribunais.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) disciplinam os direitos inerentes às pessoas idosas. Mas, mesmo diante de todas as garantias, encontram-se empecilhos para sua real efetivação, como também lacunas em relação à responsabilização de quem não as cumpre, em especial quando se trata do tema do abandono afetivo inverso. Logo vem a necessidade de compreender a fundo sobre a temática do abandono afetivo inverso, seus reflexos na responsabilidade civil e analisar possíveis situações diante de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que ensejam a reparação civil.

Diante de toda discussão sobre a temática do abandono afetivo inverso, cabe a seguinte indagação: a omissão quanto ao dever de cuidado da prole para com os pais idosos diante da responsabilidade civil gera o dever de indenizar? Diante dessa indagação, esse trabalho tem como objetivo geral analisar se há o dever de indenizar do filho em face dos pais idosos quando houver o abandono afetivo inverso. Desse modo, os objetivos específicos desse estudo são analisar os direitos positivados em relação às pessoas idosas, relatar a importância da proteção dos direitos inerentes aos idosos, como também demonstrar como a doutrina/jurisprudência discorre sobre o abandono afetivo inverso diante dos preceitos constitucionais do dever de cuidado e da responsabilidade civil.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), diante da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, a população brasileira com idade igual ou superior a 60 anos ultrapassou a marca dos 30 milhões em 2017 que, comparando com o ano de 2012, teve um aumento de 18% entre os anos correspondentes (IBGE, 2017).

Ressalta-se também que conforme a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2019, 65% dos suspeitos de abandono afetivo no âmbito familiar são os próprios filhos em relação aos pais. Ainda conforme a pesquisa supracitada, 65% dos casos se tratam de faltas de cuidados básicos e violência psicológica (PNAD, 2019).

Desse modo, é notório que o envelhecimento populacional é fator inevitável e, diante desse cenário, o ambiente familiar se torna fator primordial para que o idoso tenha total amparo, em especial no tange ao afeto e não venha a sofrer qualquer tipo de negligência. Nesse sentido,

para Nogueira (2018): “O afeto é importante para todos na família, o que reflete a estabilidade emocional de todos em toda a família, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como os idosos.”

Diante disso, a relevância deste estudo consiste em analisar as circunstâncias em que cabe a responsabilização dos filhos em relação aos pais idosos frente ao abandono afetivo no contexto atual no qual a sociedade está inserida: crescimento do envelhecimento e do abandono. Outrossim, buscar como os entendimentos dos tribunais discorrem sobre o tema é fundamental, visto que o tema ainda é tratado como uma controvérsia. Assim, o estudo contribuirá de forma a embasar indagações diante do abandono afetivo inverso a fim de buscar por meio da responsabilidade civil uma forma capaz de inibir o problema do abandono afetivo inverso.

Logo, faz-se necessária a efetivação da proteção não só para a população que hoje é idosa, mas para a geração que o será em um futuro próximo. Ademais, cabe salientar a importância da temática, visto que o dever de cuidado é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana disposto no texto da Constituição Federal de 1988.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS INERENTES À PESSOA IDOSA

Os direitos inerentes às pessoas idosas encontram-se hoje disciplinados no texto da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), como também em outros dispositivos. Contudo, nem sempre foi assim pois, ao longo da história, o Brasil ofereceu poucas garantias aos idosos e somente na Constituição de 1934 o direito à aposentadoria por idade foi garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, sem considerar qualquer outro direito. Este cenário foi repetido em algumas Constituições posteriores (RIGONI; SILVEIRA, 2018).

A atual Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado, a sociedade e a família a obrigação de assegurar uma vida digna ao idoso, proteger seu envelhecimento e priorizar recursos destinados às políticas públicas de atendimento às suas necessidades, como também elevou a família ao grau máximo para dar proteção ao idoso, proporcionando não só apoio financeiro e material, mas também para fornecer o amor, o carinho, o respeito e bem-estar, como podemos extrair ao analisar o artigo 229 da Carta Magna de 1988: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (...)” (MIRANDA; RIVA, 2014).

Logo, cabe salientar que o presente Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 1º, que se considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e nesse sentido,

Giacomin e Couto (2013, p. 143) preceituam que “a Constituição Federal de 1988 [...] assegura que todos os brasileiros são iguais perante a lei (art. 5º). Portanto, uma pessoa idosa goza dos mesmos direitos fundamentais que um cidadão de todas as outras idades”.

No tocante aos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no que diz respeito a esses direitos. Desse modo, considera-se a dignidade da pessoa humana um traço interno e característico de todo ser humano que a torna merecedora de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, o que neste sentido implica um complexo de direitos e deveres básicos que asseguram à pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano de natureza tal que garanta as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de assegurar e apoiar sua participação ativa e corresponsável nos destinos de sua própria existência e vida em comunidade com outras pessoas, seres humanos (SARLET, 2001).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em consonância com o Estatuto do Idoso, resguarda os direitos que são inerentes aos idosos, como pode se extrair da redação dos arts. 229 e 230 da Carta Magna de 1988:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Tais artigos do texto constitucional federal buscam garantir os direitos inerentes às pessoas em diferentes fases de sua vida, visando proteger crianças e idosos que, por vezes, necessitam de cuidados especiais diante da sua vulnerabilidade. Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), em seus arts. 2º e 3º, também estabelece que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde, física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, esses artigos visam a proteção e promoção dos direitos dos idosos, o que é essencial para garantir uma vida com qualidade e dignidade. Desse modo, tendo em vista que existem direitos positivados para a proteção ao idoso, a violência contra estes ainda se manifesta de diferentes formas, inclusive no âmbito familiar, visto que, de acordo com dados do Disque

100 de 2019, em uma matéria que trata sobre o aumento de número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia, a negligência, a violência psicológica e o abuso financeiro e econômico estão entre os tipos de violência mais praticados contra os idosos.

Por fim, conclui-se que a pessoa idosa é reconhecida como sujeito de direitos. Contudo, ainda existem embates quanto a sua real efetivação, visto que quando se fala no bem-estar da pessoa idosa não se restringe apenas à uma mera assistência material, mas também deve-se observar o contexto da afetividade, o qual é fator primordial para o bem-estar físico e psicológico.

2.1.1 O princípio da afetividade

A afetividade é um princípio do direito de família brasileiro, consagrado implicitamente na Constituição Federal, no Código Civil e em diversas outras normas do ordenamento jurídico. Este princípio surgiu da força construtiva de um fato social que lhe permite ser apelidado de novo paradigma das relações familiares (CALDERÓN, 2013).

Sob o mesmo ponto de vista, Tartuce aponta que: “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.” Desse modo, podemos extrair que o princípio da afetividade, embora não esteja de forma expressa no corpo constitucional, merece ser observado, pois encontra-se de forma implícita no texto constitucional de 1988. Ademais, diante da afetividade é válido delimitar que, ainda conforme Tartuce, o afeto não se confunde necessariamente com o amor (TARTUCE, 2012).

Além disso, quanto ao tema da afetividade, teve-se um importante julgado no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual neste recurso foi possível valorar o princípio da afetividade, visto que a autora da ação buscava a reparação por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi pontuou que, apesar das hipóteses que poderiam justificar a ausência de cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não poderia o pai esquecer que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor e que, para além do mero cumprimento da lei, deve garantir aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Assim, podemos concluir que o afeto possui uma relação direta com o dever de cuidado e que “além de ser considerado um princípio, o afeto foi reconhecido como um fato e valor jurídico, visto que a sua presença passou a ser elemento decisivo na composição dos conflitos

familiares”, conforme dispõe Bononi (2017, p. 114). Portanto, partindo da ideia de que o princípio deve ser observado, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 975) entende que: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” Daí a importância de se respeitar um princípio que, embora não esteja expressamente na lei, serve como marco precursor no que tange às relações familiares.

2.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Sobre o envelhecimento, Deecken (1988, p. 11) discorre que: “Envelhecer é uma das mais difíceis tarefas da vida humana. A natureza se rebela contra o despojamento de um homem que assume seu lugar no próprio processo do envelhecimento.” Assim, é na velhice que podemos notar o abandono afetivo inverso que se caracteriza quando os pais idosos são deixados pelos filhos. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 648), o abandono afetivo inverso é: “O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu artigo 229.”

Além disso, nas palavras de Barros e Viegas (2016, p. 188), o abandono afetivo inverso apresenta-se não só como uma omissão do dever de cuidado da prole com os pais, mas também como uma forma de garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana que objetiva evitar/compensar o abalo psicológico, físico e social sofrido.

O abandono afetivo inverso não tem como objetivo obrigar os filhos a amarem seus pais idosos, mas sim proteger os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. É importante ressaltar que esse instituto encontra suporte no princípio de que ninguém tem o direito de prejudicar outrem, conforme expresso no artigo 186 do Código Civil que é a base da Responsabilidade Civil. Portanto, se alguém causar danos deverá compensá-los (MARCHIORO, 2014).

Argumenta Karow (2012, p. 137) que “o reconhecimento do afeto como valor jurídico é um movimento que passou a ser identificado, quando a temática do afeto começou a fazer parte cotidianamente da praxe forense familiar.”. Nesse sentido, Farias, Braga Netto e Rosenvald entendem que “[...] a entidade familiar se assume como solidária não apenas quando pais edificam a autonomia de seus filhos, mas simetricamente quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos.” (2015, p. 962).

Portanto, a compreensão que se tem é de que o de abandono afetivo inverso não tem como objetivo impor o afeto, mas sim lembrar aos filhos que, independentemente de aceitarem

ou não essa responsabilidade, nunca estarão completamente livres do dever de cuidado para com seus genitores. Infelizmente, essa obrigação teve que ser expressa em um dispositivo constitucional, evidenciando a triste e vergonhosa necessidade de lembrar aos filhos sobre o valor daqueles que lhes deram a vida (VIEGAS; DE BARROS, 2016). Fundamento este pautado no princípio da solidariedade familiar, onde nas palavras de Lôbo (2007, p. 2): “o princípio da solidariedade (...) estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.” Ademais, ainda sobre o tema, Lôbo (2014, p.5) discorre que:

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. Por exemplo, o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade. Mas, ainda quando a lei seja omissa, o juiz deve aplicar diretamente o princípio.

Logo, pode-se chegar à conclusão que o princípio da solidariedade familiar elenca a importância na regulação de condutas familiares e também demonstra que sentimentos e valores podem se transformar em direitos e deveres passíveis de observância. Em síntese, a família é primordial para que ocorra a efetivação e proteção aos direitos dos idosos. Ou seja, sua omissão quanto ao dever de cuidado abre precedente para o abandono afetivo inverso. Logo, cabe reiterar que é dever da família, junto ao Estado, garantir com absoluta propriedade que o idoso tenha total amparo na velhice, visto que a falta de convivência e afetividade pode ocasionar sérios problemas.

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PROLE FRENTE A OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO

Para Deda (2000, p.11) “Reparar o dano significa restaurar o direito violado, com a volta das coisas aos status *quo ante*, sempre que possível, e, quando não o for estabelecendo-se um novo estado, o que mais se aproxime do anterior a lesão”. No mesmo sentido, Branco (2006, p. 116) discorre que: “Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral.”.

Quando uma pessoa provoca danos a elementos integrantes da esfera jurídica de outra, é necessário que o agente responsável pelos danos realize a reparação. Esse dever de indenizar,

ou responsabilidade civil, obriga o causador dos danos a arcar com as consequências da ação violadora, compensando os prejuízos de ordem moral ou patrimonial decorrentes de um ato ilícito cometido por ele próprio ou por alguém relacionado a ele (BITTAR, 1994).

Logo, é notório que a responsabilidade civil busca, sempre que possível, que a indenização venha a fim de reparar o dano que fora causado, independentemente do bem jurídico que foi violado, no qual, diante do contexto, cabível a reparação em âmbito familiar diante de uma omissão de dever. Assim, Azevedo (2004, p. 14) aponta que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Diante do exposto, tem-se a percepção da importância do dever de cuidado frente aos idosos, no qual a omissão dos filhos é passível de uma responsabilização no âmbito civil. As pessoas idosas, na visão de Bertoldo (2017, p. 6):

Ao serem privados do contato com seus descendentes e com a família, [...] são destituídos do convívio familiar, isto é, deveres de assistência incorpórea que os rebentos têm para com seus genitores. Esta infeliz realidade revela que estes idosos, vitimados pelo abandono, experimentam prejuízos de ordem imaterial, causados pela sensação de rejeição, gerando assim, tristeza, angústia, saudade e diversos sentimentos negativos, que acarretam o surgimento de diversas doenças e consequentemente, o decréscimo dos anos de vida. (BERTOLDO, 2017, p. 6).

Cabe salientar que não existe um dispositivo próprio que trate sobre responsabilização da temática do abandono afetivo inverso. Em outras palavras, inexistente regulamentação para qual venha a responsabilizar quem se omite quanto ao dever de cuidado com o idoso. Não obstante, a responsabilidade civil frente à omissão do dever de cuidado deve buscar pela conscientização da prole em relação ao abandono afetivo inverso.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa, no tocante a sua natureza, é básica pura, que contribui valendo-se de conhecimentos já existentes. Para Gil (2008), essa finalidade busca o avanço da ciência e busca desenvolver o conhecimento científico, logo seu desenvolvimento tende a ser formal e objetivo para estabelecer teoria e direito.

A abordagem do problema é de forma qualitativa que, de acordo com Godoy (1995), abordagem qualitativa é como um exercício que permite que a imaginação e a criatividade explorem novos enfoques, valendo-se de um caráter inovador e trazendo também contribuições importantes para o estudo. Quanto ao objetivo, é descritiva que, ainda segundo Godoy (1995),

envolve a obtenção de dados descritivos por meio do contato direto do pesquisador com a situação em estudo, buscando compreender os fenômenos a partir da perspectiva do sujeito, participante da situação de pesquisa.

A elaboração desta pesquisa se deu inicialmente por meio de fontes bibliográficas. Para Lima e Miotto (2007): “a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”. O procedimento ocorreu por meio de fontes documentais, jurisprudências, selecionadas no site do Jusbrasil e em sites dos tribunais de justiça de estados brasileiros.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante de toda discussão acerca da indagação: “a omissão quanto ao dever de cuidado da prole para com os pais idosos diante da responsabilidade civil gera o dever de indenizar?” O estudo passa a analisar como a matéria é tratada diante dos entendimentos jurisprudenciais.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em uma ação de alimentos c/c indenizatória por danos morais, a qual foi ajuizada pela genitora em face de sua filha, o juízo julgou improcedente os pedidos formulados nos autos, inclusive o pedido de uma indenização por dano moral que foi fundamentado no total abandono pela filha que lhe causou enormes sofrimentos. O Tribunal entendeu que “Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele.”

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade - **O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário - Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele.** Não se pode mensurar o que não se teve - Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora.

(TJ-MG - AC: 1000221083603001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023) (grifo nosso).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo pontuou que “dever de cuidado é obrigação jurídica objetiva, que não se confunde com afeto” sendo assim determinou a possibilidade de um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, de forma alternada, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana e que, em caso de descumprimento, incidirá multa a cada ato de violação ao preceito do dever de cuidado.

Obrigação de fazer Idoso Pretensão de condenação dos filhos na obrigação de manterem pessoalmente os cuidados com o pai Ilegitimidade de parte afastada Idoso que integra o polo ativo, representado por seu curador especial Cabimento, ademais, de defesa dos direitos do idoso em situação de risco por seus familiares Possibilidade jurídica do pedido Dever de cuidado é obrigação jurídica objetiva, que não se confunde com afeto Precedentes Condenação em obrigação de fazer que é prevista no sistema processual Necessidade, no entanto, de prosseguimento da instrução do feito Recurso provido para anular a sentença. "TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. **Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana.** Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido" (Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/ Campinas, j. em 06.06.2013).

(TJ-SP - AC: 00140794520098260009 SP 0014079-45.2009.8.26.0009, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 18/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina frente ao caso em que o idoso se encontrava em situação de abandono moral, afetivo e material, que demandava a proteção por seus familiares e pelos entes Públicos, o Tribunal entendeu que família e os entes Públicos possuem responsabilidade solidária quanto ao dever de proteger o idoso. Assim, ao analisar a capacidade financeira dos descendentes para aferir a responsabilidade de cada um frente aos custos com o abrigo do idoso e restar constatada que os filhos não possuíam condições de arcar com os custos dos pais, demandou o Município de Pomerode e Estado de Santa Catarina ao pagamento mensal do restante da mensalidade do abrigo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03).

(TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Analisando as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é possível a constatação de que não há casos que tratem de forma específica quanto ao abandono afetivo inverso, contudo encontra-se julgados que quando se é verificado que o idoso sofreu omissão ou abuso por parte de sua família, apesar de ter gerado filhos e que nenhum deles responsabilizou-se por ampará-lo apresentando justificativas a fim de eximir-se de qualquer responsabilidade, o Estado poderá determinar a medida de acolhimento em abrigos para que seus direitos possam ser assegurados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FORNECER ABRIGO A IDOSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. DIREITO INDISPONÍVEL. ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL INOPONÍVEL À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO DESPROVIDOS. 1. Preliminar: Nas razões recursais, o Município de Fortaleza argui preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, o que não lhe assiste razão, haja vista que o Parquet ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, por força da autorização legal expressa inscrita nos arts. 127, caput, e 129, incs. II e III, da Constituição Federal de 1988, e arts. 74 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: Na sentença recorrida, a magistrada a quo condenou o Município de Fortaleza a realizar a medida protetiva de abrigamento do ancião substituído em entidade especializada, na forma do art. 45, inc. V, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sob pena de pagamento de multa diária. 3. No caso concreto, consta dos autos que o ancião substituído, que contava 83 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação, vivia em situação de vulnerabilidade e em condições de saúde física e mental precárias. **Verifica-se, ainda, que o referido idoso sofria omissão ou abuso por parte de sua família, haja vista que, apesar de ter gerado filhos, nenhum deles responsabilizou-se por ampará-lo, cada um apresentando justificativas e evasivas diversas, a fim de eximir-se de tal responsabilidade.** 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes." (STF - AI 810410 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013). 5. O capítulo VII da Constituição Federal, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, com a incumbência desse mister atribuída conjuntamente à sociedade, ao

Estado e à própria família. Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) adveio para regulamentar o dever constitucionalmente imposto de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF/1988). Sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, a medida de abrigo em entidade (arts. 43, inc. I, 44 e 45, inc. V, da Lei nº 10.741/2003). 6. Apelo e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e da remessa necessária, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE.

(TJ-CE - APL: 08607673820148060001 CE 0860767-38.2014.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 09/10/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. ART. 230 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar a higidez da decisão interlocutória que deferiu a liminar formulada pelo Parquet, determinando que o Estado do Ceará e o Município de Alto Santo providenciassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhamento do idoso para abrigamento em entidade pública de longa permanência, ou, em caso de inexistência de vaga, que o custeassem em instituição privada. 2. No caso dos autos, a situação de vulnerabilidade do idoso se encontra devidamente demonstrada pelos relatórios expedidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS e Hospital e Maternidade Santa Rita HMSR, noticiando a **situação de abandono do idoso, que se encontrava internado no estabelecimento hospitalar, sem acompanhante e sem assistência familiar, mesmo com alta médica já autorizada**. 3. O perigo de dano evidenciou-se pela demonstração de risco efetivo à vida e à saúde do substituído, ante as condições em que se encontra atualmente, ficando delineada a imprescindibilidade de abrigamento, para o resguardo de sua integridade física e mental. 5. Nesse panorama, considerando os elementos de convicção até então colhidos e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão combatida. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

(Agravo de Instrumento - 0640872-97.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/05/2023, data da publicação: 15/05/2023)

Diante das jurisprudências analisadas pode-se concluir que cada caso é analisado de forma individual e a decisão pode variar diante de provas e circunstâncias apresentadas em cada caso. Assim, é notório que Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não considera a falta de afeto da prole como passível de indenização por danos morais. No entanto, o Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo também não admite a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo, mas apenas dispõe sobre a obrigação do dever de cuidado sem impor qualquer reparação civil em caso de abandono afetivo inverso. Ademais, também resta comprovada a possibilidade do Estado ser responsabilizado quando a família se omite quanto ao dever de cuidado, como se pode ver na análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desse modo, a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso é um tema importante e provoca grandes argumentações, visto que tem a finalidade de indenizar o idoso que sofre omissão de cuidado quanto a sua prole. Contudo, o judiciário não dispõe de uma uniformização de decisões quanto ao tema tratado, gerando assim uma insegurança quanto a real efetivação dos direitos da pessoa idosa. Logo, conclui-se que, por não se encontrar tantos julgados sobre o tema em específico, os idosos, além de terem seus direitos violados, não possuem suporte/apoio para que venham a ser de alguma forma indenizados pela omissão de seus filhos, tão pouco lhe é assegurada a garantia de obter êxito no mérito da demanda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que o envelhecimento é inevitável e que é inerente, atualmente, à maioria dos seres humanos vivenciar essa fase da vida. Assim, é importante que nessa fase da velhice se tenham direitos assegurados e principalmente que estes sejam eficazes. Logo, o presente artigo buscou através de um levantamento bibliográfico e documental, analisar os direitos positivados em relação às pessoas idosas, relatando a importância da proteção dos direitos inerentes aos idosos, como também demonstrar como a doutrina/jurisprudência discorre sobre o abandono afetivo inverso diante dos preceitos constitucionais do dever de cuidado e da responsabilidade civil, para que assim se chegasse ao objetivo geral de analisar se há o dever de indenizar, do filho em face dos pais idosos, quando houver o abandono afetivo inverso.

Assim, como não existe uma legislação específica quanto à responsabilização dos filhos quando não cumprem a função de cuidar do pai/mãe idoso, é imprescindível pesquisar como os tribunais lidam com o tema. Desse modo, ao analisar o abandono afetivo inverso, como também verificar a possibilidade da responsabilização civil da prole quando estes se omitirem quanto ao dever de cuidado para com os seus genitores, restou verificada que, apesar de haver a possibilidade diante de entendimentos doutrinários ainda encontram-se divergências nos tribunais de justiça sobre a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo inverso, a depender de cada caso e se restar argumentos/provas capazes de convencer o juízo.

Ademais, também se verifica que os casos de abandono afetivo inverso possivelmente não são levados ao judiciário, pois não se encontra tantos julgados sobre o tema em específico, o que faz chegar à conclusão de que os idosos além de terem seus direitos violados não possuem suporte/apoio para que venham a ser de alguma forma indenizados pela omissão de seus filhos. Ante o exposto, espera-se que as pessoas se conscientizem sobre a importância do cuidado com a pessoa idosa, pois estes são uma parte vulnerável da sociedade e necessitam de cuidados especiais, e que sua omissão é passível de uma responsabilização de ordem civil.

REFERÊNCIAS

Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia.

GOV.BR, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia#:~:text=Neglig%C3%Aancia%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20e%20abuso,parcela%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20tem%20aumentado>. Acesso em: 23 mar. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, Marília Ferreira de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, v. 11, 2016.

BERTOLDO, Daniela Lusa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Mogi das Cruzes. 2017. Disponível: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acessado em 04 out. 2022.

BONINI, Ana Carolina Zordan; DOS SANTOS ROLIN, Ana Paula. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/101/123>. Acessado em 18 abr. 2023.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 116.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**, Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.159.242- SP (2009/0193701-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 abr. 2012. Migalhas,

[Brasília, DF]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acessado em: 18 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013.

Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do>. Acesso em: 30 maio. 2023.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A reparação dos danos morais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.11.

DEECKEN, Alfons. **Saber envelhecer**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p 11.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson. e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p.962.

GIACOMIN, Karla Cristina; COUTO, Eduardo Camargos. **O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso**. Revista Kairós-Gerontologia, v. 16, n. 2, p. 141-160, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/18529>. Acessado em 01 out. 2022.

Gil, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 23 set. 2022.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

Lima, T.C., & Mioto, R.C. (2007). **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?lang=pt>. Acessado em 05 out. 2022.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acessado em: 18 abr. 2023.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. O DIREITO DOS IDOSOS: constituição federal de 1988 e estatuto do idoso. Anais do Sciencult, [S.I.], v. 5, n. 2.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. São Paulo. 2018 agosto de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acessado em 05 out. 2022.

RIGONI, Alexandre Caramori. SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Garantia à saúde e à vida da pessoa idosa no Brasil sob a égide da Constituição de 1988. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 6, out/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, 2012. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:3kOrok8BKu8J:scholar.google.com/+principio+da+afetividade&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acessado em 13 mar. 2023.

TJ-CE. JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Apelação: APL 0860767-38.2014.8.06.0001 CE 0860767-38.2014.8.06.0001 | Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/773755933>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

TJ-MG. JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5036443-18.2021.8.13.0024 MG | Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1767674489>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

TJ-SC. JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: APL 0900012-05.2014.8.24.0050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050 | Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/941520490/inteiro-teor-941520602>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

TJ-SP. JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 0014079-45.2009.8.26.0009 SP 0014079-45.2009.8.26.0009 | Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900323013/inteiro-teor-900323014>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

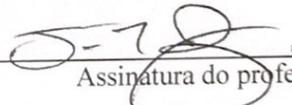
VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, SÂNIO TAVEIRA DOMINGOS, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Kaayris Santos da Silva, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e seus reflexos.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 13/06/2023


Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu Ayrla Maria Ferreira e Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior universidade Reginal do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS**, do (a) aluno (a) **LAYRIS SANTOS DA SILVA** e orientador (a) **JANIO TAVEIRA DOMINGOS**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, ___/___/___

Ayrla Maria F. Silva
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aurilio Regiane Rivaldo de Souza Cordeiro,
professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura,
pela Instituição de Ensino Superior
Universidade Regional do Cariri-Urca

realizei a revisão ortográfica e gramatical
do trabalho intitulado A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES
FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS, do (a)
aluno (a) LAYRIS SANTOS DA SILVA e orientador (a) JANIO TAVEIRA
DOMINGOS. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de
Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/06/23

Aurilio Regiane R. de Souza Cordeiro
Assinatura do professor